



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

**RECOMENDAÇÃO N. 7/2015**

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 66-B da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 812/2015, c/c o art. 191-B, VII, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução n. 94/2012, alterada pela Resolução n. 115/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º e ss da Resolução n. 128/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação n. 2/2014/CG, que estabelece o procedimento a ser observado para homologação da **Folha Individual de Frequência** dos servidores do Tribunal; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos internos relativos ao **Banco de Horas**;

**RECOMENDA:**

**Art. 1º.** Os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e representantes do Ministério Público de Contas que adotarem o regime de Banco de Horas deverão atestar na Folha Individual de Frequência a ausência do servidor em decorrência de gozo das folgas compensatórias, consignando no lugar da assinatura e rubrica do servidor a seguinte expressão: "**Art. 6º e ss da Resolução n. 128/2013**", conforme Anexo Único.

**Parágrafo único.** A folga compensatória decorrente de crédito de Banco de Horas deverá ser comprovada por documentos internos, cujo demonstrativo, acompanhado dos respectivos



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

documentos, será unificado ao final de cada exercício e arquivado no setor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 2º.** Eventual saldo apurado ao final do exercício deverá ser usufruído preferencialmente nos meses de janeiro e fevereiro.

**Art. 3º.** A não observância do procedimento descrito nesta Recomendação poderá sujeitar o servidor e/ou o seu superior hierárquico à responsabilização funcional, mediante o devido processo administrativo disciplinar.

**Art. 4º.** Fica revogada a Recomendação n. 2/2014/CG.

**Art. 5º.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 24 de agosto de 2015.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Corregedor-Geral



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

ANEXO ÚNICO

REGISTRO INDIVIDUAL DE PONTO

NOME: NOME DO SERVIDOR		Mês:	Ano:	Sub-Unidade:
FUNÇÃO: CARGO OU FUNÇÃO CADASTRO:		XX	0000	Unidade: TCE-RO
DIA	Expediente		Rubrica Chefe Unidade	
	ENTRADA (Assinatura)	SAÍDA		
1	Art. 6º e ss da Resolução n. 128/2013			
2	Art. 6º e ss da Resolução n. 128/2013			
3	Art. 6º e ss da Resolução n. 128/2013			
4	Art. 6º e ss da Resolução n. 128/2013			
5	Art. 6º e ss da Resolução n. 128/2013			
6	SÁBADO	SÁBADO		
7	DOMINGO	DOMINGO		
8				
9				
10				
11				
12				
13	SÁBADO	SÁBADO		
14	DOMINGO	DOMINGO		
15				
16				
17				



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

18			
19			
20	SÁBADO	SÁBADO	
21	DOMINGO	DOMINGO	
22			
23			
24			
25			
26			
27	SÁBADO	SÁBADO	
28	DOMINGO	DOMINGO	
29			
30			